LEI DELEGADA N.º 02, DE 29 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de atribuição que lhe confere o § 8º do art. 67 e o inciso IV do art. 90, todos da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 932, de 30 de janeiro de 2025, sanciona a seguinte Lei Delegada:

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 1º Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo, denominado DCA, integram o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, constante no Anexo I desta Lei Delegada.

Art. 2º - Os cargos do grupo a que se refere o caput do art. 1º são graduados em dezesseis níveis, correspondendo a cada nível um valor em DCA-unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os cargos a que se refere o caput têm a denominação formada pela sigla "DCA" acrescida de número cardinal correspondente ao nível de sua graduação.

§ 2º - O quantitativo total de DCAs-unitários atribuído a cada órgão do Poder Executivo será definido por meio de decreto.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão de que trata o caput terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º - Os cargos a que se refere o art. 1º têm como atribuição a direção e a chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas e o assessoramento técnico ou especializado nos órgãos da Administração Direta, podendo ser de recrutamento limitado, quando providos por servidor público ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, ou de recrutamento amplo, visando o desempenho de atividades decorrentes da relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, tais como:

I - coordenar a execução de políticas públicas no âmbito da respectiva unidade, promovendo sua integração às diretrizes do Poder Executivo;

II - exercer a supervisão e a liderança de equipes, promovendo o alinhamento institucional das atividades desenvolvidas pelas unidades subordinadas;

III – assessorar diretamente as chefias das diretorias municipais na análise de temas estratégicos e na formulação de decisões relevantes;

PROCURADORIA GERAL

IV – representar o órgão ou diretoria em reuniões técnicas, eventos públicos e instâncias intergovernamentais, quando designado;

V – propor medidas estratégicas de aperfeiçoamento da gestão institucional, com foco na melhoria dos serviços públicos e na racionalização de processos;

VI – emitir pareceres, recomendações ou relatórios que subsidiem a tomada de decisão de autoridades superiores, quando exigido conhecimento especializado.

§ 1º - A graduação dos cargos nos dezesseis níveis DCA, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

I - a abrangência funcional ou temática;

II - a complexidade de processos envolvidos;

III - a transversalidade das ações;

IV - a contribuição para a gestão estratégica do Poder Executivo;

V - o risco de gestão.

§ 2º - Na lotação dos cargos destinados a direção e chefia de unidades administrativas, poderão ser atribuídos níveis DCA distintos no mesmo grau hierárquico do órgão, se a complexidade das atribuições da unidade, a conjugação de indicadores previstos no § 1º ou prevalência acentuada de um deles assim justificar.

§ 3º - É requisito para o provimento dos cargos de que trata o *caput*:

I - para os cargos de níveis 1 a 7, preferencialmente nível médio de escolaridade;

II - para os cargos de níveis 8 a 16, preferencialmente nível superior de escolaridade;

§ 4º - Se as atividades de direção, chefia e assessoramento a serem desempenhadas em determinada unidade incluírem a prática de atos para os quais se exija habilitação profissional específica, nos termos da legislação pertinente, o provimento no respectivo cargo fica condicionado ao cumprimento do requisito legal de habilitação profissional.

§ 5º - O vencimento dos cargos de que trata o caput corresponde ao índice DCA-unitário, conforme a graduação em níveis constante do Anexo I.

§ 6º - O requisito de escolaridade estabelecido para o exercício do cargo previsto no inciso II do § 3º poderá ser dispensado nos casos de comprovada capacitação funcional específica, qualificação e experiência para a função a ser exercida.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Delegada, a lotação de cargo de provimento em comissão em unidades administrativas não fica sujeita à associação entre cargo e estrutura.

Art. 5º - Os DCA´s a que se refere o art. 1º serão identificados em decreto, ocasião em que serão atribuídos letras e números respectivos, aos órgãos de lotação.

Art. 6º - No âmbito da Administração Pública direta, dez por cento dos cargos em comissão serão de recrutamento limitado.

Art. 7º - Para fins de representação e protocolo, o servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento, nomeado ou designado para responder por unidade administrativa da estrutura orgânica dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo, utilizará

PROCURADORIA GERAL

denominação complementar de Diretor, Chefe, Coordenador, Supervisor, Gerente ou Assessor-Chefe correspondente à unidade pela qual responda, nos termos do ato de nomeação.

Art. 8º - O agente público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão;

II - pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

§ 1º - A parcela de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso II do *caput* não se incorporará à remuneração do agente público nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 2º - O agente público requisitado de outro Poder ou da Administração indireta do Poder Executivo, ou ainda de órgão ou entidade de outra esfera da Federação, que seja nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração direta do Poder Executivo, perceberá, salvo opção em contrário, a remuneração de seu cargo efetivo, emprego ou função pública, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, observado o limite definido como teto remuneratório da carreira a que pertença e respeitado o disposto no § 1º.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Art. 9º - Fica instituída a Gratificação Temporária Estratégica - GTE -, destinada a servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta, com jornada de trabalho semanal de 40h (quarenta horas), para desempenhar função estratégica em áreas consideradas de elevada complexidade ou com relevante contribuição para a o Poder Executivo, com os níveis e valores constantes no Anexo II desta Lei.

§1º - O valor da gratificação a que se refere o caput corresponde ao índice GTE-unitário, conforme a graduação em níveis constante do Anexo II.

§2º - A gratificação de que trata o caput poderá, a critério do chefe do poder executivo, ser atribuído aos agentes públicos beneficiários de gratificações de que trata o inciso III do artigo 19 desta Lei Delegada, mantendo o caráter temporário e não acumulativo.

Art. 10 - A gratificação de que trata o art. 9º será atribuída por ato do Prefeito e terá sua identificação fixada em decreto.

§ 1º - A GTE será paga cumulativamente com vencimento do cargo de provimento em comissão ocupado pelo servidor, ou com a parcela de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso II do art. 8º desta Lei Delegada, considerados os níveis e os valores estabelecidos no Anexo II, e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

PROCURADORIA GERAL

§ 2º - O prefeito poderá delegar a competência de atribuição de que trata *caput* a um titular de secretaria.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Art. 11 - O dirigente máximo de órgão da Administração direta do Poder Executivo poderá propor a alteração do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão e das gratificações temporárias estratégicas.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* devem ser observados:

I - o quantitativo de DCAs-unitários e GTEs-unitários atribuído ao órgão;

II - a diferença de pelo menos um nível em relação àquele em que estiver posicionado o cargo de direção ou assessoramento a que se subordinarem;

III - as unidades de valor adotadas como referência para os cargos de provimento em comissão e as gratificações temporárias estratégicas constantes dos Anexos I, II e III respectivamente;

IV - os indicadores estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - A alteração de que trata o *caput*, após análise pela Secretaria de Governo e aprovação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, será formalizada em decreto, conforme diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 12 - O remanejamento de valores atribuídos a DCAs-unitários e GTEs-unitários entre Órgãos da Administração Direta dar-se-á por meio de decreto.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 13 – Ficam extintas, cento e vinte dias após a publicação desta Lei Delegada ou com a vacância dos cargos, se anterior, as classes de cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III desta Lei, oriundos do Anexo II da Lei nº 2.853, de 1º de janeiro de 2006.

§ 1º - Ressalvadas as de natureza pessoal, ficam extintas todas as parcelas que compõem a remuneração dos cargos de provimento em comissão extintos no *caput*, especialmente as vantagens inerentes ao seu exercício.

§ 2º - Salvo por disposição de lei em contrário, fica assegurado ao servidor, enquanto no exercício de cargo a que se refere o *caput*, o pagamento de valor correspondente ao de sua última remuneração, excluídos os pagamentos eventuais e os atrasados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – A exoneração de servidor ocupante do cargo em comissão sucedida de sua nomeação para cargo distinto de igual natureza no âmbito da Administração Pública Municipal, em mesma data, não implica em descontinuidade na relação jurídica entre o servidor e a Administração Pública.

PROCURADORIA GERAL

Art. 15 – Quaisquer vantagens remuneratórias que tenham como referência parcela remuneratória dos cargos de provimento em comissão extintos nos termos do art. 13 permanecem com os valores vigentes na data de publicação desta Lei, salvo disposição específica em contrário.

Art. 16 - As Atribuições de Procurador-Geral, Controlador-Geral e titulares da Chefia de Gabinete e Assessoria Executiva serão exercidas por agentes públicos nomeados no cargo DCA-16.

Art. 17 - Os Agentes Públicos nomeados em cargo comissionado DCA-16, para exercer a titularidade de órgãos da administração direta terão as prerrogativas e vantagens do cargo de secretário municipal.

Art. 18 – Os proventos do servidor com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão serão revistos considerando-se a correlação prevista no Anexo IV desta Lei Delegada.

§ 1º - Na hipótese de não haver correlação de símbolos mencionados no § 1º, utilizar-se-á, como parâmetro para a revisão dos proventos do servidor de que trata o caput deste artigo, a remuneração do cargo extinto cujo vencimento seja análogo à correlação estabelecida no Anexo IV desta Lei Delegada.

§ 2º - A revisão a que se refere o caput não acarretará redução dos valores dos proventos do servidor aposentado.

Art. 19. Ficam revogados:

I - Na data de publicação desta lei o art. 36-A da Lei nº 2.853, de 1º de janeiro de 2006;

II - Cento e vinte dias após a publicação desta Lei Delegada o inciso II do art. 6º e anexo II ambos da Lei nº 2.853, de 1º de janeiro de 2006;

III – Em 01 de janeiro de 2026, as gratificações previstas na:

a) Lei Municipal nº 3.770/2023.

b) Lei Municipal nº 3.519/2018;

c) Lei Municipal nº 3.562/2020;

d) Lei Municipal nº 3.567/2020;

e) Lei Municipal nº 3.568/2020;

f) Lei Municipal nº 3.502/2018;

g) Lei Municipal nº 3.731/2023;

h) Lei Municipal nº 3.563/2020.

Art. 20. Esta lei delegada entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 29 de maio de 2025.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO - DCAs

Espécie/Nível	Valor (em R$)	DCA-unitário	Quantitativo	Total pontos
DCA-1	R$ 2.000,00	**1**	24	24
DCA-2	R$ 2.500,00	**1,25**	37	46,25
DCA-3	R$ 3.000,00	**1,5**	63	94,5
DCA-4	R$ 3.500,00	**1,75**	38	66,5
DCA-5	R$ 4.000,00	**2**	44	88
DCA-6	R$ 4.500,00	**2,25**	23	51,75
DCA-7	R$ 5.000,00	**2,5**	24	60
DCA-8	R$ 5.500,00	**2,75**	46	126,5
DCA-9	R$ 6.200,00	**3,1**	40	124
DCA-10	R$ 7.200,00	**3,6**	19	68,4
DCA-11	R$ 8.050,00	**4,025**	17	68,425
DCA-12	R$ 9.000,00	**4,5**	3	13,5
DCA-13	R$ 10.000,00	**5**	17	85
DCA-14	R$ 11.200,00	**5,6**	11	61,6
DCA-15	R$ 14.200,00	**7,1**	15	106,5
DCA-16	R$ 18.900,00	**9,45**	5	47,25
Total			***426***	***1132,18***

PROCURADORIA GERAL

ANEXO II

TABELA DE NÍVEIS E VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ESTRATÉGICA - GTE

Espécie/nível	Valor (em R$)	GTE -unitário	Quantitativo	Total de pontos
GTE-01	**R$ 500,00**	**1**	**10**	10
GTE-02	R$ 1.000,00	2	**10**	20
GTE-03	R$ 1.500,00	**3**	**10**	30
GTE-04	R$ 2.000,00	4	**10**	40
GTE-05	R$ 2.500,00	**5**	**10**	50
GTE-06	R$ 3.000,00	6	**10**	60
GTE-07	R$ 3.500,00	**7**	**10**	70
GTE-08	R$ 4.000,00	8	**10**	80
GTE-09	R$ 4.500,00	**9**	**10**	90
GTE-10	R$ 5.000,00	10	**10**	100
Total			***90***	***540***

"

PROCURADORIA GERAL

ANEXO III

CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO EXTINTAS

DENOMINAÇÃO DE CLASSE
Assessor Especial
Assessor Técnico
Chefe de Divisão
Chefe de Secção
Comandante da Guarda Civil Municipal
Coordenador de Defesa Civil
Coordenador de Gestão Hospitalar
Coordenador de Atenção Secundária e Integração de Serviços
Diretor de Saúde
Gerente
Supervisor IV
Supervisor V
Diretor Jurídico
Diretor de Planejamento, Administração e Gestão

PROCURADORIA GERAL

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO ESPECIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI	SITUAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI
Denominação de classe / Cargo	**Cargo/Nível**
Assessor Especial	DCA-10
Assessor Técnico	DCA-7
Chefe de Divisão	DCA-11
Chefe de Secção	DCA-03
Comandante da Guarda Civil Municipal	DCA-07
Coordenador de Defesa Civil	DCA-07
Coordenador de Gestão Hospitalar	DCA-12
Coordenador de Atenção Secundária e Integração de Serviços	DCA-10
Diretor de Saúde	DCA-14
Gerente	DCA-09
Supervisor IV	DCA-02
Supervisor V	DCA-03
Diretor Jurídico	DCA-13
Diretor de Planejamento, Administração e Gestão	DCA-14

PROCURADORIA GERAL